



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10730.001990/94-39
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962
RECURSO Nº : 117.523
RECORRENTE : SANTA CRUZ SCAN S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**NULIDADE. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMPORTADO COM
ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.**

É nulo o Auto de Infração que busca o mesmo crédito tributário já exigido em ação correlata, em andamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, arguida pela Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que a rejeitaram. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. José Manuel Rodrigues Lopes - OAB/RJ 49.611.

RECURSO Nº : 117.523
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962
RECORRENTE : SANTA CRUZ SCAN S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR(A) DESIG.: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, por haver a fiscalização apurado ser a mesma cessionária de bens importados com benefício de isenção vinculado à qualidade do importador, com base nos arts. 149 e 152 do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e Lei nº 8.032/90, arts. 2º e 3º, através das Declarações de Importação nºs 001492/94 e 073910/93, sem que procedesse ao prévio recolhimento do IPI.

É o cessionário responsável solidário, conforme estabelecem os arts. 82, inc. I, e 500, inc. I do Decreto nº 91.030/85, combinado com o art. 124 e parágrafo único do CTN, razão pela qual exigiu-se da autuada o recolhimento do IPI, da multa prevista no art. 364, inc. II do RPII aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e dos demais acréscimos legais, consoante demonstrativos de fls. 03/06.

A autuada impugnou a exigência alegando que:

- os equipamentos em questão essenciais às suas atividades foram legitimamente importados pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, Sociedade Civil e Filantrópica sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública, na forma da lei e, portanto, isenta de imposto na importação, conforme se pode atestar pelas Guias de Importação e Declarações de Importação ora anexadas por cópias;

- embora tais equipamentos estejam sob sua posse, a proprietária dos mesmos é a empresa importadora, acima citada, conforme se comprova pelo contrato de Cessão de Uso de Equipamentos Médicos com cópias anexa;

- como a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói não possui infraestrutura e pessoal técnico para a utilização plena e operacionalizações dos equipamentos importados, cedeu-os a ela, que possui capacidade técnica e profissionais médicos especializadas para tais serviços, através do mencionado Contrato de Cessão de Uso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.523
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962

- pelo exposto, e através do exame dos documentos apresentados, pode-se verificar que ela não detém a titularidade dos bens, daí a impossibilidade de ser autuada pelo pagamento dos impostos daquilo que não importou;

- como reforço de argumento, informa que todos os faturamentos dos convênios de previdência privada são feitos através da sociedade filantrópica, e que, posteriormente, são repassados para ela os valores correspondentes tão-somente às suas despesas; conforme se pode observar pela documentação anexa em cópia, seu faturamento é totalmente dissociado do faturamento da sociedade cedente dos equipamentos importados, e provém de clientes particulares;

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão nº 57/95, às fls. 68.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado enfatizando o seguinte:

O fiscal autuante e a decisão recorrida expressamente admitem e concordam com os seguintes fatos:

- o equipamento foi importado regularmente pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, com base em isenção subjetiva garantida pela Lei 8.032 para instalação e uso em seu Hospital;

- o equipamento é de propriedade da Sociedade isenta;

- o equipamento importado se encontra nas dependências do Hospital, na Rua Dr. Celestino, nº 26, Niterói-RJ, onde, inclusive, ocorreu a ação fiscal (ver o Auto de Infração);

- o faturamento resultante do uso do equipamento importado é vertido integralmente em favor da Sociedade isenta.

Os fatos acima estão expressamente reconhecidos pelas autoridades fazendárias sendo, portanto, incontroversos.

Como é possível verificar, o Auto de Infração imputou à recorrente a condição de arrendatária do equipamento usado, in verbis: "Auto de Infração lavrado no usuário, arrendatário, dos equipamentos,"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.523
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962

A questão nodal discutida nestes autos é, portanto, a interpretação do referido ajuste existente entre a recorrente e a Sociedade importadora isenta e os seus respectivos efeitos tributários.

A ação fiscal insiste em que tenha havido arrendamento e transferência do equipamento. Note-se que a propriedade e posse permanecem com a sociedade isenta e que o faturamento é dissociado, isto é, a renda resultante do uso do equipamento é vertida para a sociedade isenta.

O contrato referente ao equipamento tem as seguintes diretrizes fundamentais:

- I. A propriedade e a posse do bem permanecem com a Sociedade importadora, tanto que a ação fiscal ocorreu na Rua Dr. Celestino nº 26 - Centro, endereço do Hospital (ver cláusula primeira do contrato);
- II. A Recorrente tem como dever contratual o manuseio e manutenção do equipamento, fornecendo mão-de-obra e bens necessários ao serviço;
- III. A Recorrente atende aos associados, conveniados e indigentes do Hospital (Cláusula Quarta e Quinta do Contrato);
- IV. A Recorrente é obrigada a prestar contas dos serviços prestados para o Hospital, para efeitos comprobatórios das atividades Filantrópicas da Sociedade, filantropia esta admitida pelo fiscal e pela decisão recorrida (Cláusula Décima Primeira do Contrato);
- V. O serviço da recorrente é remunerado pelo Hospital de forma variável em percentual de 97% unicamente sobre os serviços prestados a terceiros, vertendo os 3% restantes à sociedade isenta (Cláusula Sexta, Parágrafo único).

Está demonstrado que o contrato privado em debate, devido às suas características, não constitui transferência. Esse fato por si e por suas consequências (inexistência de desvio de finalidade) já seria bastante para o cancelamento da cobrança.

Recorrente é destituída da capacidade contributiva compatível com a importação realizada, que monta a mais de US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares), sendo, também, por esse motivo, defeituoso o Auto de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.523
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962

VOTO VENCEDOR

O processo formalizado contra a empresa Santa Cruz Scan S/C Ltda versa sobre a cessão de uso de bens importados com benefício de isenção vinculada à qualidade do importador.

Na hipótese dos autos, a autuada comparece como cessionária dos bens, na condição de responsável solidária, e a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói comparece como cedente desses bens.

Conquanto, em tese, a autuação encontra pleno amparo na legislação vigente, esta não poderá prosperar, em face do momento em que foi formalizada, eis que concomitantemente vinha sendo exigido do importador, em processo distinto, o mesmo crédito tributário lançado nos termos dos presentes autos.

Por via do processo administrativo nº 10730.000063/95-09, moveu-se ação fiscal contra o importador, que teve como motivação fática o desvio de bens importados com isenção subjetiva, entre outros os mesmos que motivaram o processo ora em exame, eis que não se encontravam estes escriturados no ativo fixo da entidade.

A referida ação fiscal, quando apreciada por este Conselho, encontrou a decisão proferida nos termos do Acórdão nº 301-28.639/98, que acolheu o recurso voluntário interposto.

Considerando que a infração tipificada tanto no Regulamento Aduaneiro, quanto em sua matriz legal, D.L. nº 37/66, reporta-se tão somente à transferência de tais bens pelo importador, pela qual responde solidariamente o cessionário; considerando não ter sido ali contemplado como fato infracionário o seu recebimento por terceiros, não poderia ter sido formalizado o presente processo no momento em que o foi, anteriormente ao julgamento definitivo da correlata ação, em andamento, eis que tal procedimento caracteriza o "bis in idem", por exigir duplamente o mesmo crédito tributário, decorrente do mesmo fato gerador e da mesma acusação: desvio de finalidade de bem importado com isenção vinculada à qualidade do importador.

Por tais razões, defendo a nulidade do Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora Designada.

RECURSO Nº : 117.523
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962

VOTO VENCIDO

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

"IPI/Vinculado

A transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, sem prévio recolhimento dos tributos dispensados na importação, sujeita o infrator à pena de 100% do IPI, capitulada no art. 364, inc. II do RIPI/82, além do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais. Adquirente ou cessionário de bens beneficiados com isenção vinculada à qualidade do importador é responsável solidário pela obrigação tributária, nos termos dos arts. 82, inc. I, e 500, inc. I do RA/85, combinado com o art. 124 e parágrafo único do CTN. Lançamento procedente".

A Recorrente apresentou documento em que esclareceu o seguinte, às fls. 107/108:

"Recentemente, esse Egrégio Conselho de Contribuintes veio a apreciar recurso, constante do processo nº 10730.000063/95-09, cuja matéria se imbrica com a questão em debate nestes autos.

De fato, cumpre lembrar que a questão nestes autos discutida se refere à isenção tributária de que goza o equipamento médico (tomógrafo por ressonância magnética) importado pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, através da Guia de Importação nº 93/031628-0. A autoridade fiscal entendeu que como a operação e manutenção do equipamento eram "terceirizadas" para a Requerente, não haveria direito ao gozo da isenção.

Sucedede que ocorreu fato superveniente, que influi neste processo e que, ao ver da Requerente, deve ser examinado por esse Egrégio Conselho. O Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10730.000063/95-09 foi lavrado contra a mesma Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, também desclassificando a importação feita com isenção, do mesmo tomógrafo, através da Guia de Importação nº 93/031628-0.

Como se vê, ocorreu uma espécie de "bis in idem" e litispendência, eis que as autuações se referem à isenção relativa a importação do mesmo equipamento pela mesma instituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.523
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962

Neste contexto, é extremamente conveniente evitar-se a prolação de decisões administrativas diversas sobre os mesmos fatos e questão jurídica, pois se evitará, desta forma, a possibilidade de decisões contraditórias, que trazem risco para a credibilidade do E. Conselho.

Com efeito, a diligência determinada por esse Egrégio Conselho verificou, naquele processo administrativo, que:

A importadora do tomógrafo por ressonância magnética é a Sociedade de Beneficência Portuguesa de Niterói.

Os equipamentos importados estão nas dependências da Sociedade de Beneficência Portuguesa de Niterói e não da Requerente;

A diligência provou ainda que as atividades da Sociedade de Beneficência Portuguesa de Niterói não têm intuito lucrativo, não há distribuição de lucros, toda a receita é aplicada no Brasil em suas atividades e que as receitas e despesas são regularmente escrituradas.

Enfim, a diligência levada a termo pela autoridade fazendária verificou conclusivamente, in loco que todos os requisitos necessários ao gozo da isenção na importação daquele tomógrafo, segundo a Lei 8.032/90, foram atendidos, o que exclui o pressuposto da ação fiscal em discussão nestes autos, de que tenha havido desvio de finalidade quanto ao equipamento importado.

Consequentemente, solicita a Requerente a reunião dos processos, para julgamento conjunto nesse Egrégio Conselho. Alternativamente, solicita a Requerente que os fatos atestados pela diligência realizada no Processo Administrativo nº 10730.000063/95-09, elucidativos do presente litígio, pois comprovam as alegações de sua defesa, sejam considerados e examinados nestes autos, para o que requer a juntada das anexas guias”.

Veio o processo a este Conselho e verificou-se o resultado do julgamento com o Acórdão nº 301-28.639/98. cuja ementa e relatório-voto foram os seguintes (fls. 435/436):

Ementa

“comprovada a existência dos bens importados na área de abrangência da instituição importadora, não pode prevalecer o crédito tributário baseado em “desvio de bens importados”.

RECURSO PROVIDO.

RECURSO Nº : 117.523
ACÓRDÃO Nº : 302-33.962

Relatório e voto

O presente processo foi relatado na reunião realizada em 26/09/96, tendo sido convertido o julgamento em diligência através da Resolução nº 301-1.090.

Conforme esclarece o relatório do saudoso Conselheiro Luis Felipe Galvão Calheiros, às fls. 243/244, a empresa importou regularmente aparelhos médico-hospitalares para seu próprio uso durante anos.

Em ato de Fiscalização, foi lavrado AI pelo fato de não apresentação de livros e documentos em desatendimento à intimação e que esta deixou de fazer prova do registro de bens do ativo imobilizado, autuando a empresa por desvio desses bens.

Tendo o Julgamento sido convertido em diligência, para perícia contábil e comprovação da existência dos bens.

Às fls. 148/251, foi apresentado relatório da diligência, onde conclui o auditor Fiscal, que:

“..... tendo sido verificado após exame dos livros e documentos fiscais da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói a normalidade da escrituração fiscal e a existência física e conseqüentemente instalações e funcionamento dentro da área de abrangência da sede da instituição, dos bens importados, objeto do Auto de Infração lavrado.....”

comprovada a existência dos bens importados e a existência de livros fiscais necessários e cabíveis ao caso, inócuo e insubsistente se torna o AI lavrado. Dessa forma DOU PROVIMENTO AO RECURSO”.

Ante o exposto, e pelo que consta do processo nº 10730.000063/95-59 caracterizando o “bis in idem” e litispendência, dou provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância e tornar insubsistente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.


UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10 730.00 1990 194-39
Recurso nº : 117 523

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-33-962

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em <u>5/11/1999.</u>
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em <u>lcr</u>
LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional